

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a  
capa ou aparência de tratar-se de conteúdo de  
ter sigilo, nos termos do Decreto n.º 7.845, de  
2012, do Poder Executivo.

12/07/19 às 8 h 30

RR2650

DANIS  
Sexta

Ponto

Ofício N° 39 G/SG/AFEPA/SASC/PARL

Brasília, em 11 de julho de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

Faço referência ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E nº 570/2019, pelo qual Vossa Excelência encaminhou o Requerimento de Informação nº 651/2019, de autoria dos deputados Ivan Valente (PSOL/SP), Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Áurea Carolina (PSOL/MG), David Miranda (PSOL/RJ), Edmilson Rodrigues (PSOL/PA), Luiza Erundina (PSOL/SP), Sâmia Bomfim (PSOL/SP), Glauber Braga (PSOL/RJ), Marcelo Freixo (PSOL/RJ) e Talíria Petrone (PSOL/RJ), em que se "solicita ao Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Sr. Ernesto Araújo, informações acerca dos procedimentos adotados em casos de sequestro internacional de crianças e adolescentes".

2. Em resposta, presto, a seguir, as informações pertinentes:

Pergunta 1: "Qual o fluxo de procedimentos e comunicação dentro deste Ministério para promover a repatriação de crianças e adolescentes que foram vítimas de sequestro internacional interparental?"

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira-Secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Resposta:

3. O Brasil é signatário de dois tratados que têm como objetivo garantir os direitos de convivência com ambos os pais de crianças envolvidas em conflitos familiares com algum elemento internacional de conexão, em especial aqueles que envolvem sua remoção ilícita de um país a outro. São eles: a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assinada em 25 de outubro de 1980, e promulgada pelo Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000; e a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), assinada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, e promulgada pelo Decreto no 1.212, de 3 de agosto de 1994. Esses tratados - o primeiro de alcance global e o segundo aplicável regionalmente - são instrumentos legais usados para assegurar o retorno imediato ao seu país de residência habitual crianças ilicitamente transferidas para outro Estado Contratante, ou nele retidas indevidamente, bem como fazer respeitar, em qualquer outro Estado-parte dessas convenções, os direitos de guarda e de visita determinados legalmente em um estado contratante.

4. Para o adequado cumprimento das obrigações impostas no marco das mencionadas convenções internacionais e a coordenação da cooperação jurídica internacional, cada Estado Contratante deve designar uma chamada "Autoridade

Central". Essa função, no âmbito do Estado brasileiro, compete à Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (ACAF-CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP).

5. Nos casos em que uma criança é levada, alegadamente de forma ilícita, do Brasil para um dos Estados signatários dos mencionados instrumentos jurídicos internacionais, ou vice versa, a pessoa, órgão ou organismo que teve seu direito de decidir sobre o local de residência da criança violado ou obstaculizado pode solicitar pedido de retorno, por meio das respectivas Autoridades Centrais, que manterão comunicação direta entre si. Detalhes relativos a esses procedimentos são da alçada do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

6. O envolvimento do Ministério das Relações Exteriores (MRE), por meio de sua Divisão de Cooperação Jurídica Internacional (DCJI), ocorre apenas em casos de dificuldade de comunicação entre a ACAF e outras autoridades centrais, ou nos casos em que o pedido requer tramitação pela via diplomática, quando a outra parte não é signatária da convenções mencionadas anteriormente.

Pergunta 2: "A Autoridade Central Administrativa Federal em Matéria de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e de Adolescentes (ACAF) coordena os

procedimentos e comunicações nestes casos? Se sim, de que modo se relaciona com este Ministério?"

Resposta:

7. O referido papel de coordenação desempenhado pela ACAF pressupõe a existência de tratado em vigor entre o Brasil e o outro país envolvido. Em relação aos tratados de subtração internacional de crianças e adolescentes que preveem a existência de autoridades centrais, a comunicação entre países ocorre, via de regra, exclusivamente por intermédio desses canais, restando dispensada qualquer tramitação pelos meios diplomáticos.

Pergunta 3: "Quais os procedimentos adotados em casos de sequestro de crianças e adolescentes levadas a países que não fazem parte da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores?"

Resposta:

8. Caso o país de residência habitual da criança, ou o país para o qual tiver sido ilegalmente retirada, ou ambos, não sejam signatários da Convenção da Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças, a resolução do problema deverá ser buscada junto às autoridades judiciais do destino da criança por meio do tradicional

mecanismo de cooperação jurídica internacional - a carta rogatória - ou por requerimento direto junto à justiça do país. Na maioria dos casos, cabe conjugar ambas providências, dirigindo ao Judiciário do país para onde a criança foi levada, quando houver, pedido de cumprimento de decisão judicial, ou deslocando-se ao país para discutir a questão junto à justiça local.

9. Em casos de inexistência de tratado, além da tramitação de documentos entre os países envolvidos, o Ministério das Relações Exteriores também pode, quando avaliado conveniente, realizar gestões, por meio da rede de representações diplomáticas e consulares no exterior, com vistas a sensibilizar as autoridades do Estado estrangeiro sobre o reconhecimento e execução de decisões judiciais em benefício do nacional brasileiro.

Pergunta 4: "Quantos processos de sequestro internacional de crianças e adolescentes foram resolvidos com a participação deste Ministério nos últimos 10 anos? Quantos ainda não foram resolvidos?"

Resposta:

10. As informações requeridas são da alçada do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Fls. 6 do Ofício Nº 39 G/SG/AFEPA/SASC/PARL

Pergunta 5: "Solicita-se o envio do número de pedidos de cooperação internacional para solução de sequestros internacionais de crianças e adolescentes, emitidos e recebidos pelo Brasil, discriminados por data e país de origem ou destino, e com o status em que se encontram cada caso".

Resposta:

11. As informações requeridas são da alçada do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Pergunta 6: "Este Ministério tem conhecimento do caso do sequestro de ATINUKE FOLASADE PIRES AKINRULI, brasileira nata, nascida em Nova Lima/MG, levada à Nigéria? Se sim, qual tem sido seu papel em promover o retorno pronto e imediato desta criança à República Federativa do Brasil? Quais são as perspectivas de resolução deste caso?"

Resposta:

12. O caso em tela, já solucionado, foi trazido à atenção do MRE pela mãe da menor, em fevereiro de 2019. A criança, nascida no Brasil, acaba de completar dez anos e é filha de mãe brasileira e pai nigeriano naturalizado brasileiro. Vivia em Minas Gerais, e sua guarda era compartilhada por ambos os pais.

13. Segundo informado, a mãe nunca autorizou que a menina viajasse para o exterior com o pai, por temor de que pudesse ser subtraída do País. Essa resistência teria levado o pai a interpor, em 2016, ação judicial, ainda sem solução, para a obtenção dessa autorização.
14. No início de janeiro, a mãe entregou a criança ao pai para que passassem juntos, supostamente no Brasil, parte das férias da menor, sem conhecimento do fato de que o ex-marido havia obtido, em 20 dezembro de 2018, na justiça mineira, alvará de viagem ao exterior com a criança. Somente teria sido informada da viagem no dia 11 de janeiro, ocasião em que o pai teria prometido que o retorno ao Brasil se daria em 3 de fevereiro, fato que não se concretizou.
15. Por meio de seus advogados na Nigéria, o pai encaminhou cópia de decisão da vara de família do Estado de Lagos, datada de 4 de fevereiro, a qual concedia a custódia da menor ao pai e determinava à mãe que permitisse à criança completar o ensino fundamental e o ensino médio no país africano.
16. Acionada pela mãe, no dia 11 de fevereiro, a Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte emitiu ordem de busca e apreensão da criança. Como se sabe, essa ordem não tem eficácia imediata em país estrangeiro e depende, para tanto, dos trâmites próprios da cooperação jurídica internacional. Como a Nigéria

não é parte da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, foi necessário realizar a tramitação por meio de cartas rogatórias.

17. A disputa de guarda da menor, portanto, transcorreu simultaneamente na Nigéria, em ação movida pelo pai, e no Brasil. Em relação ao processo movido na Nigéria, no dia 8 de maio a vara de família de Lagos declarou-se incompetente para tratar da matéria. Por sua vez, o juízo da Vara de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais determinou a busca e apreensão da menor e os autos chegaram até o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

18. Ainda no mês de maio, a justiça do Estado de Minas Gerais determinou a prisão do pai da menor, em razão da subtração da criança. Seu nome foi incluído em lista de procurados da Interpol ("difusão vermelha").

19. Nesse contexto, o MRE envidou esforços contínuos em prol da solução do caso, tanto por meio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores quanto da Embaixada do Brasil em Abuja e do Consulado-Geral do Brasil em Lagos. Elenco, a seguir, ações específicas de assistência consular tomadas, as quais não esgotam o apoio que o Itamaraty ofereceu à mãe da menor:

- a) Em 18 de fevereiro, a Embaixada do Brasil em Abuja encaminhou nota verbal à Chancelaria nigeriana relatando o caso e solicitando o apoio das autoridades locais para viabilizar o pronto retorno da menor ao Brasil. Nova nota foi enviada em 24 de maio;
- b) Em 21 de fevereiro, por solicitação da mãe, funcionários do Consulado-Geral do Brasil em Lagos efetuaram visita à menor, então residindo na cidade de Akure, para verificar o seu bem-estar;
- c) Nos dias 11 e 20 de março, os advogados da mãe da menor na Nigéria foram recebidos no Consulado-Geral em Lagos. Essas reuniões tornaram-se frequentes e a advogada da mãe no Brasil foi igualmente recebida na Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania do Ministério das Relações Exteriores, em Brasília;
- d) No final do mês de abril, a área consular do MRE e o Consulado-Geral do Brasil em Lagos fizeram gestões junto às autoridades nigerianas no sentido de garantir a tempestiva emissão de visto de entrada na Nigéria para a mãe da menor, para o acompanhamento das audiências judiciais. Foi recebida no aeroporto de Lagos por autoridade consular brasileira e, em razão das particularidades locais, foi hospedada no complexo que inclui as residências oficiais do pessoal consular brasileiro;

e) O Consulado-Geral do Brasil em Lagos se fez presente em todas as três audiências relativas ao processo judicial que corre na justiça nigeriana; e

f) O Consulado-Geral do Brasil em Lagos apoiou a mãe da menor em seus contatos com a polícia local e efetuou gestões junto às autoridades da Nigéria com vistas a prorrogar o prazo de estada da mesma naquele país.

20. O caso foi levado à alta direção da Polícia Federal nigeriana e, em junho, operações policiais culminaram na prisão do pai da menor, que logo autorizou a viagem de retorno da criança ao Brasil, acompanhada da mãe, em 21 de junho.

21. Em seu retorno ao Brasil, a mãe da menor manifestou publicamente seu profundo agradecimento pelo apoio que lhe foi prestado pelo Consulado-Geral do Brasil em Lagos.

Atenciosamente,



Ernesto Araújo  
Ministro de Estado das Relações Exteriores